



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC – 06256/19**

*Administração direta municipal.*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA*

*da CÂMARA MUNICIPAL de SOUSA*

*correspondente ao exercício de 2018.*

*Regularidade com ressalvas da prestação*

*de contas do Sr. Francisco Aldeone*

*Abrantes. Atendimento parcial aos*

*requisitos da Lei de Responsabilidade*

*Fiscal. Aplicação de multa ao ex-gestor.*

*Recomendação ao atual gestor.*

### **ACÓRDÃO AC2-TC 02006/20**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOUSA, sob a presidência do vereador FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, tendo a Auditoria emitido relatório prévio da PCA indicando como irregularidades:

Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF.

Contratação de serviços irregularmente classificados em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” quando deveria ser despesa de pessoal.

Emprego irregular do instituto da inexigibilidade de licitação.

Sugere-se a notificação do gestor para apresentar o controle de entrada e saída das aquisições de material de limpeza, higiene e gêneros alimentícios destinados a Câmara, bem como justificativa de tão expressiva aquisição.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Regularmente intimado, o interessado apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que entendeu não elididas as irregularidades: a) contratação de serviços irregularmente classificados em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” quando deveria ser despesa de pessoal; b) emprego irregular do instituto da inexigibilidade de licitação; c) gasto excessivo com aquisições de material de limpeza, higiene e gênero alimentícios, no montante de R\$ 68.729,59, quando comparado com os gastos da mesma espécie com a Câmara Municipal de Cajazeiras.

O Órgão Ministerial emitiu cota informando ter ocorrido excesso na remuneração do ex-presidente da Câmara Municipal de Sousa, correspondente a R\$ 26.998,40.

Notificado outra vez, o interessado não veio aos autos para apresentar justificativa.

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu o Parecer 01070/19, da lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Francisco Aldeone Abrantes, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sousa;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, em face dos gastos excessivos com aquisição de material de limpeza, higiene e gêneros alimentícios;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Edil-Presidente antes mencionado da Casa Legislativa de Sousa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
6. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Sousa no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo desta peça.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Das irregularidades remanescentes na presente prestação de contas:

Quanto ao excesso apontado pelo Órgão Ministerial na remuneração do Presidente da Câmara, discordo, com a devida vênia, da Representante do Parquet. Conforme entendimento desta Corte de Contas, no caso, a legislação aplicável é o Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15. Acatando-se o diploma legal citado, a remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Sousa não apresentou excesso.

#### **Contratação de serviços irregularmente classificados em “outros serviços de terceiros – Pessoa Física” quando deveria ser despesa de pessoal.**

Quanto ao item, a Auditoria apontou despesas erroneamente classificadas no elemento “36” por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa com pessoal.

A irregularidade enseja recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Sousa no sentido de observar a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, alertando-a para proceder à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

#### **Emprego irregular do instituto da inexigibilidade de licitação.**

A Auditoria considerou que a modalidade de licitação (inexigibilidade) utilizada é inadequada para contratação de **serviços advocatícios e contábeis**.

Sobre a matéria, este Tribunal tem reiterado em diversos julgamentos pela admissibilidade destas contratações por meio de inexigibilidade de licitação, razão pela qual considero inexistir a irregularidade apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Gasto excessivo com aquisições de material de limpeza, higiene e gênero alimentícios, no montante de R\$ 68.729,59.**

No relatório inicial, a Auditoria apontou significativo valor (R\$ 97.942,11), referente a despesas com material de limpeza, higiene e gêneros alimentícios e ausência do controle de entrada e saída das aquisições destes materiais.

Quando da análise da defesa, diante da ausência de pronunciamento do gestor sobre este item, a Auditoria realizando consulta no sistema SAGRES nas informações da Câmara Municipal de Cajazeiras, cidade com características assemelhadas a Sousa, observou que a despesa empenhada, no exercício de 2018, foi de R\$ 4.545.900,32, enquanto a Câmara Municipal de Sousa apresenta despesa empenhada no valor de R\$ 4.189.038,94. Entretanto, a Câmara Municipal de Sousa gastou com aquisições de material de limpeza, higiene e gênero alimentícios a importância de R\$ 97.942,71, enquanto que a Câmara Municipal de Cajazeiras despendeu o montante de R\$ 29.213,12. E concluiu pelo valor excessivo nas aquisições pela Câmara Municipal de Sousa no montante de R\$ 68.729,59.

O gestor foi notificado para se pronunciar, especificamente, sobre os gastos excessivos, apontados no relatório da Auditoria e apresentou os seguintes argumentos:

*“O consumo aumentou de acordo com o aumento da população diária e flutuante da câmara com o novo concurso, afinal se cresce os trabalhos internos, cresce o movimento do órgão. Exemplo, cada gabinete de vereador, após o concurso passou a ter um funcionário efetivo, e assim, gabinetes que antes eram fechados, passaram a ser abertos diariamente e com isso aumentou de fluxo da população dentro da câmara, e conseqüentemente o consumo de material para o uso diário. Frise-se que a Auditoria em nenhum momento questiona se houve sobrepreço estando os preços praticados, dentro dos preços aplicados no mercado. A rigor, não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente”.*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Apesar da justificativa apresentada não ser suficiente para justificar o elevado gastos apontado pela Unidade Técnica de instrução, entendo inadequada a comparação feita pela Auditoria, sobretudo quando se aponta um excesso apenas comparando-se gastos de duas câmaras municipais. Ademais, nas prestações de contas do gestor, relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, a Auditoria não anotou qualquer irregularidade ora em debate. Portanto, entendo que não o caso de imputação de débito, conforme sugere o Parquet, mas aplicação de multa pelo elevado gasto apontado, em relação aos exercícios anteriores, sem a devida apresentação dos controles de entradas e saídas dos produtos adquiridos.

Pelo exposto, o Relator vota pela:

- i. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da Câmara Municipal de SOUSA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, relativas ao exercício de 2018,
- ii. **DECLARAÇÃO** do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018.
- iii. **APLICAÇÃO de MULTA** ao Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso VI, da Lei Complementar 18/93, por falta de apresentação dos controles de entradas e saídas dos produtos adquiridos.
- iv. **ASSINAÇÃO** do prazo de 60 (sessenta dias), ao referido gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- v. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Sousa no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06256/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de SOUSA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, relativas ao exercício de 2018.*
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso VI, da Lei Complementar 18/93, por falta de apresentação dos controles de entradas e saídas dos produtos adquiridos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), ao referido gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.*
- III. Recomendar à atual Mesa da Câmara de Sousa no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

Publique-se e intime-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/Pb.  
João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 07:49



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO